



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.001280/99-13  
Recurso nº. : 124.829  
Matéria : IRPF – EX.: 1996  
Recorrente : DIETER HERING  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.851

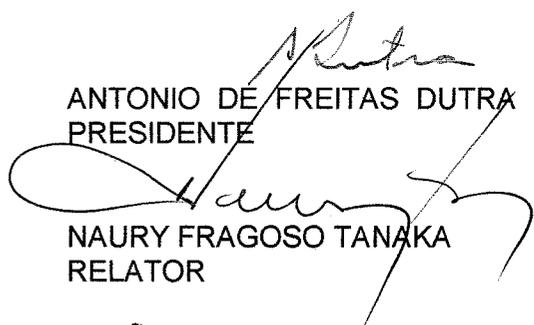
IRPF – EX. 1996 – DESPESAS COM ENFERMAGEM EM RESIDÊNCIA – Comprovado que o paciente requer cuidados médicos permanentes, portanto passível de internação hospitalar, as despesas com enfermagem em residência encontram-se sob o campo de abrangência da lei e podem ser deduzidas do Imposto de Renda.

IRPF – EX. 1996 – CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES – Mantém-se a glosa dos valores das contribuições e doações a entidades beneficentes que não observam os requisitos legais para fins de incentivo à dedução do Imposto de Renda, bem assim aqueles despidos de documentos comprobatórios adequados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIETER HERING.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para manter a glosa da dedução com doações, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 AGO 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.001280/99-13

Acórdão nº. : 102-44.851

Recurso nº. : 124.829

Recorrente : DIETER HERING

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de ofício do Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário de 1995, mediante lavratura de Auto de Infração, para excluir deduções por despesas de enfermagem em valor de R\$ 24.905,44 e de contribuições e doações em valor de R\$ 670,02, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, fl. 45.

Auto de Infração e demonstrativos às fls. 39 a 46, Aviso de Recebimento – AR referente envio do AI, fl. 48, FAR e respectivos documentos às fls. 1 a 16, Decisão DRJ/FNS n.º 1056/97 que anula a Notificação Eletrônica anterior, fl. 17 a 19, Intimação para juntada dos documentos atinentes aos requisitos legais para a doação ser aceita como dedução do Imposto, e respectivos documentos entregues, fls. 25 a 33, depósito para garantia de instância, fl. 139.

Impugna o lançamento alegando que as despesas com enfermagem e doações encontram amparo nos artigos 85 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR / 94 e 80 do RIR/99 e na jurisprudência administrativa em situações próprias anteriores dadas pelos Acórdãos CSRF / 01-02265 e 1.º CC/102-42369, fls. 49 a 121.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância considerou o lançamento procedente uma vez que as despesas com enfermagem não se encontravam incluídas em conta hospitalar e as doações efetuadas despidas dos requisitos legais para dedução do IR, Decisão DRJ/FNS n.º 781, de 12 de setembro de 2000.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.001280/99-13

Acórdão nº. : 102-44.851

Recurso voluntário dirigido, tempestivamente, ao Conselho de Contribuintes, fls. 135 a 138, trazendo contestação à Decisão da DRJ/FNS n.º 781, pois entende que as despesas de enfermagem com seu dependente são legítimas deduções do tipo despesas com médicos e hospitais pois permitidas quando incluídas na conta hospitalar; ainda, que a mesma interpretação deve aplicar-se às doações. Informa que seu dependente necessita de tratamento domiciliar permanente em face de invalidez causada por acidente de trânsito. Reitera o apoio na jurisprudência administrativa colocada na Impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13971.001280/99-13

Acórdão nº : 102-44.851

**VOTO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele tomo conhecimento.

O contribuinte contesta a Decisão *a quo* pois entende que as despesas com enfermeiros que assistem seu filho inválido em domicílio são legítimas e devem ser aceitas como despesas médicas e hospitalares. Entende ainda que as doações efetuadas também são legítimas devendo por esse motivo serem aceitas.

Os documentos apresentados para comprovar as doações efetuadas não atendem os requisitos legais para dedutibilidade, como bem explicitado na Decisão DRJ/FNS n.º 781 às fls. 128 a 130; por outro lado, nenhum outro documento ou argumento foi adicionado ao recurso para alterar a situação anterior. Destarte, mantém-se a exclusão desses valores em vista dos documentos acostados ao processo não obedecerem as condições mínimas previstas em lei para os fins propostos.

As despesas com enfermeiras para assistência ao seu filho Ricardo Hering em residência, de acordo com o informe do médico João Natel P Machado, fl. 54, são necessárias por sua incapacidade total para o exercício da vida civil. De acordo com esse documento evidenciam-se outros cuidados médicos indispensáveis nas áreas de fisioterapia, fonoaudiologia e psicologia. Por outro lado, as deduções vinculadas a pagamentos de médicos e outros profissionais constituem-se valores significativos na declaração do contribuinte provavelmente decorrentes da assistência citada no referido documento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13971.001280/99-13

Acórdão nº : 102-44.851

Verifica-se pois, o grave comprometimento da saúde do referido dependente em face de acidente, motivo para internação hospitalar e assistência mais completa. No entanto, dada a situação de continuidade do estado e a economia de custos, conforme cita em seu recurso voluntário, optou pelo atendimento em domicílio.

A legislação vigente à época, dada pelas Leis n.º 8383, de 30 de dezembro de 1991, e a lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995, e, ainda, a Instrução Normativa SRF n.º 2, de 7 de janeiro de 1993, não permite a dedução desse tipo de despesas, apenas quando inseridas na conta hospitalar. Esse entendimento decorre do texto das citadas leis - artigo 8.º da lei 9250/95 e artigo 11 da Lei n.º 8383/91 – que contém possibilidade da dedução apenas para as despesas decorrentes de internação hospitalar.

“Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I – Os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

Art. 8.º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – .....

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.001280/99-13

Acórdão nº. : 102-44.851

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994, contém em seu artigo 85, par. 4.º, extensão do conceito de despesas médicas para aquelas vinculadas à instrução de deficiente físico ou mental, desde que esta esteja sob laudo médico e o pagamento seja efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

“Par. 4.º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.”

Verifica-se, portanto, que a legislação sobre o assunto objetiva permitir a dedução com despesas relativas à manutenção da saúde do contribuinte e seus dependentes e contém a preocupação com a efetividade de sua realização ao restringi-las àquelas efetuadas pelos profissionais especializados em cada área, nos hospitais ou em entidades destinadas à assistência de saúde. O intuito é o de excluir da tributação os valores gastos com a manutenção da saúde, mas limitando-os àqueles decorrentes de correto atendimento, pela restrição a qualquer outro tipo de gasto que não esteja entre aqueles vinculados a profissionais da área médica, clínicas e hospitais.

A situação em análise não foge a essa regra uma vez que o dependente tem diagnóstico de incapacidade para a vida civil, motivo de cuidados médicos permanentes. Segundo o recurso, as condições indicam melhor atendimento via internamento hospitalar, fato que satisfaria os requisitos das leis para a dedutibilidade das despesas, mas não implementado em face dos altos custos que demandaria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.001280/99-13

Acórdão nº. : 102-44.851

Isto posto, considero que a legislação sobre o tema visa excluir da tributação do Imposto de Renda os gastos com a manutenção da saúde dos contribuintes, desde que sob a orientação de profissionais ou mediante atendimento hospitalar, situação alcançada pelo caso em análise.

As despesas a esse título já foram motivo de glosas em outros exercícios e, como evidenciado pelo recurso voluntário e na Impugnação, objeto de análise pelo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando em todas as oportunidades obteve provimento.

Destarte, voto pela manutenção integral das despesas com enfermagem em residência como dedução do Imposto de Renda do ano-calendário em questão, dando provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA